



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.002058/2006-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.240 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de maio de 2014
Assunto Lucro inflacionário.
Recorrente Vale Fertilizantes S/A (nova denominação de Fertilizantes Fosfatados S/A - FOSFERTIL)
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires (suplente), Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Consta do relatório do Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-32.751 – 2ª Turma, de 16/08/2010, (Fls. 107 a 115):

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 04/07, lavrado em 28/12/2006, no âmbito da DRF/UBERABA/MG, por meio do qual é exigido do interessado acima identificado, relativo ao ano calendário de 2002, o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, no valor de R\$ 1.047.193,75, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

2. Conforme descrição dos fatos e termo de verificação fiscal de fls.08/11, foram apuradas as seguintes infrações:

2.1. Glosa de prejuízos compensados indevidamente: compensação indevida de prejuízo fiscal apurado em 2000, no valor de R\$ 2.367.568,48, tendo em vista a reversão de prejuízo após o lançamento das infrações constatadas nos períodos base de 2000 e 2001, objeto do processo nº 10650.001065/2005-94. Enquadramento legal: arts. 247; 250, III; 251, parágrafo único; 509 e 510 do RIR/1999.

2.2. Adições não computadas na apuração do lucro real: ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ/2003, ano calendário de 2002, do lucro inflacionário realizado, no valor de R\$ 1.821.206,52, uma vez que não foi observado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Enquadramento legal: art. 8º da Lei nº 9.065/1995; arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/1995. Arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/1999.

3. Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 59/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/92, alegando, em síntese, o que segue:

- o saldo de lucro inflacionário existente em dezembro de 1998 foi integralmente realizado a alíquota incentivada de 10%, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.532 de 1997;

- a formalização da opção ocorreu em fevereiro de 1999, mediante compensação com o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1998;

- a fiscalização entendeu que o procedimento adotado estava em desacordo com o art. 455, § 2º do RIR/1999, motivo pelo qual lavrou auto de infração para exigí-lo o IRPJ relativo a realização mínima de 10% do lucro inflacionário no período base de 1999, objeto do processo 10650.001802/2004-78, pendente de julgamento na primeira instância;

- recomposto o saldo de lucro inflacionário, foi lavrado auto de infração relativo aos anos calendário de 2000 e 2001, processo nº 10650.001065/2005-94, também pendente de julgamento;

- desde fevereiro de 2004 encontra-se decaído o direito de o fisco efetuar lançamento relativo a opção da realização incentivada do lucro inflacionário, mesmo que não tenha informado tal realização na declaração de rendimentos;

o art. 9º da Lei nº 9.532/1997 foi objeto de regulamentação pelo Poder Executivo através do art. 455 do RIR/1999, que criou condição, qual seja a estipulação de prazo até 31 de dezembro de 1998 para a opção do contribuinte, não fixada na Lei nº 9.532/1997;

- ainda que a determinação do prazo pudesse ser entendida como matéria passível de regulamentação, considerando que o próprio direito ao incentivo não foi afetado, a lei deveria atribuir expressamente competência para regulamentação do prazo por meio de Decreto;*
- considerando que tal contribuição não ocorreu, conclui-se que o Decreto extrapolou o texto da Lei nº 9.537/1996 ao impor condições restritivas do direito de opção;*
- na disposição específica em lei, deveria ter sido observado o prazo genérico para pagamento do imposto de renda apurado no encerramento do período de apuração, previsto no art. 6º, §1º, inciso I da Lei nº 9.430/1996, qual seja o último dia do mês de março do ano subsequente;*
- assim, a opção realizada em 28/02/1999 dever ser validada;*
- nos termos do art. 9º, § 2º da Lei nº 9.532/1997, a formalização da opção se dá quando do pagamento em quota única do imposto de renda devido sobre o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1998;*
- formalizou a opção por meio da compensação de saldo negativo de IR apurado no ano de 1998 justamente por se tratar de uma das formas de extinção do crédito tributário previsto no art. 156 do CTN, efeito equivalente ao do pagamento;*
- são notórias as vantagens da compensação, em razão do simples encontro de conta dos créditos e débitos recíprocos, eliminando-se repetidos lançamentos pelo fisco e repetições de indébito pelo contribuinte;*
- nos termos do art. 14 da Instrução Normativa nº 21/1997, a próprio Receita Federal demonstra que o próprio pagamento é feito pela via da compensação, como ocorreu no presente auto de infração;*
- se a Lei nº 9.532/1997 desejasse obstar a compensação como meio de realizar integralmente o lucro inflacionário deveria tê-lo feito expressamente, assim como fizeram o art. 31 da Lei nº 8.541/1992 e o art. 7º da Lei nº 9.249/1995, que autorizaram, em períodos anteriores, a mesma tributação incentivada do lucro inflacionário, mas de forma exclusiva;*
- na remota hipótese de ser desconsiderada a realização integral incentivada, a fiscalização deveria ter efetuado a imputação do imposto efetivamente compensado para apurar novo saldo para lançamento da realização mínima;*
- caso adotado tal procedimento, seria confirmado que o imposto compensado em fevereiro de 1999 (R\$ 1.274.844,57) foi muito superior ao exigido pela legislação (R\$ 455.301,62);*
- a falta de apresentação de pedido de compensação não é suficiente para desconsiderar a realização efetuada, pois quando vigorava o art. 14 da Instrução Normativa nº 21/1997 a compensação podia ser realizada independentemente de pedido ou autorização, por se tratar de tributo da mesma espécie;*

- foi informado o pagamento através de compensação durante a fiscalização, haja vista a inexistência de campo próprio na DIPJ ou na DCTF;

- conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, a fiscalização tem o dever de considerar as informações fornecidas pelos contribuintes antes da lavratura do auto de infração, além disso trata-se de erro de fato incorrido ao preencher a ficha da DIPJ do ano calendário de 1999 relacionada à demonstração da realização do lucro inflacionário;

- por respeito à verdade material, é descabida a cobrança do crédito tributário aqui discutido;

- para fins de argumentação, se não for abatido o IR compensado deve-lhe ser dado o direito à reconstituição desse crédito para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal.

4. A competência para o julgamento do presente processo foi prorrogada da DRJ/JFA para DRJ/RJ1 pela Portaria RFB nº 491, de 18/03/2008.

(...)

A 2ª Turma da DRJ/RJ1 julgou IMPROCEDENTE a impugnação e manteve o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, sujeito à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e aos juros de mora, em acórdão com síntese na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - PAGAMENTO - INTERPRETAÇÃO LITERAL.

O artigo 111, I do CTN estabelece que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário. O artigo 9º da Lei nº 9.532/1997 permitiu a quitação do total do saldo existente do lucro inflacionário com o pagamento de parcela correspondente a 10% do seu valor, não permitindo a extensão de tal benefício a outras formas de extinção do crédito tributário.(Acórdão 101-96-148).

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A partir de 10 de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APRECIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA DAS DRJ.

A compensação de crédito relativo de tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à RFB de declaração de compensação. Às DRJ competem apenas apreciar a manifestação de inconformidade contra ao não-reconhecimento do direito creditório.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada da referida decisão em 16/09/2010 (Fls. 118), a Recorrente interpôs o presente recurso em 15/10/2010 (Fls. 119 a 141), repisando os argumentos da impugnação inicial para solicitar:

(...)

Por todo o exposto, requer-se seja provido o Recurso Voluntário, seja pelo fato de ter ocorrido a decadência, seja pela legitimidade do procedimento adotado pela Recorrente para a realização integral do lucro inflacionário.

Subsidiariamente, requer-se que os presentes autos sejam suspensos até o julgamento do Recurso Especial apresentado nos autos do PTA nº 10650.001802/2004-78, ou que sejam julgados simultaneamente.

Por fim, na hipótese de não manutenção da integralidade do crédito tributário ora discutido, requer-se a declaração do direito da Recorrente à reconstituição desse crédito para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Os presentes autos subiram ao CARF em 12/11/2010 e foram sorteados ao I. Conselheiro .Regis Magalhães em 08/04/2011.

Na sessão no dia 13/06/2012, o Presidente da 1ª Turma da 2ª Câmara determinou a retirada de pauta e o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo de autos nº 10650001802200478 (Fls. 162).

A 1ª Turma da CSRF, por meio do acórdão de Recurso Especial nº 9101001.731, julgou o processo de autos nº 10650001802200478, na sessão de 17/09/2013, com síntese na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1998, 2004

DECADÊNCIA. IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL.

Tendo sido observada a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica, no caso apuração anual, o fato gerador só ocorre na data de encerramento do período base, sendo esse o início para contagem do prazo decadencial, pelo que é rejeitada a preliminar de decadência levantada.

*LUCRO INFLACIONÁRIO — REALIZAÇÃO INCENTIVADA —
PRAZO PAGAMENTO PARCELADO.*

A Medida Provisória 215835, de 2001, por meio do disposto no artigo 62, permitiu que a liquidação fosse feita de forma parcelada e fixou como data limite para a opção o dia 30 de junho de 2001.

*LUCRO INFLACIONÁRIO — REALIZAÇÃO INCENTIVADA —
PAGAMENTO COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE CONDICIONADA
À COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.*

Se a finalidade da lei ao prever o pagamento como forma de manifestação da opção do contribuinte pela realização incentivada do lucro inflacionário foi alcançar a extinção do crédito tributário e, se por meio da compensação tal finalidade é alcançada, não há motivos para a não aceitação de interpretação extensiva da lei. Entretanto, não comprovado o crédito do contribuinte, a compensação não pode ser equiparada ao pagamento, pois não extingue o tributário.

Cessado o motivo do sobrestamento, os presentes autos, sorteados a este relator em agosto de 2013, retornam nesta pauta para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator.

Trata-se de recurso contra decisão que manteve inalterada a apuração pelo Fisco de omissão da realização mínima obrigatória do lucro inflacionário desde o ano-calendário de 1999, conforme os autos de infração constantes dos processos nº 10650.001802/2004-78 e 10650.001065/2005-94, resultando na lavratura, em 28/12/2006, do auto de infração de IRPJ, para o ano-calendário de 2002, no valor de no valor de R\$1.047.193,75, acrescido de juros de mora no valor de R\$680.990,09 e multa de R\$785.395,31, no valor total de R\$2.513.579,15(dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e setenta nove reais e quinze centavos).

Preliminarmente, a Recorrente apresentou petição solicitando o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do recurso especial do processo nº 10650.001802/2004-78.

Conforme consta deste relatório, houve decisão em sede de recurso especial nos autos do referido processo na sessão de 17 de setembro de 2013.

Tendo em vista a possibilidade de a Recorrente interpor Embargos de Declaração nos autos processo nº 10650.001802/2004-78, deve-se converter o presente julgado em diligência para que os presentes autos retornem à unidade da administração tributária de circunscrição da Recorrente, aguardando decisão definitiva da CSRF naqueles autos. Após a

Processo nº 10650.002058/2006-91
Resolução nº **1202-000.240**

S1-C2T2
Fl. 8

referida decisão, os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para continuação deste julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

CÓPIA